



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002070/95-13
Recurso nº. : 13.722
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : GABRIEL PONTES
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.358

IRPF - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - São tributáveis as indenizações trabalhistas por rescisão amigável de contrato individual de trabalho, nas condições previstas na Consolidação das Leis de Trabalho e Legislação Complementar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL PONTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002070/95-13
Acórdão nº. : 102-43.358
Recurso nº. : 13.722
Recorrente : GABRIEL PONTES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls.02 que exigia do Contribuinte em epígrafe imposto a restituir no valor equivalente a 2.887,78 UFIR decorrente de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Não se conformando, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 01, na qual, em síntese, alega que tais rendimentos referem-se a indenização paga em função de seu desligamento da empresa em rescisão de contrato de trabalho homologada pela justiça do trabalho e que os entendeu como não tributáveis.

A autoridade de primeira instância indeferiu-a em sua decisão de fls. 23/24.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável fez o interessado anexar aos autos suas Razões de Recurso Voluntário de fls. 27/29 nas quais reitera que o montante correspondente a 331.980,00 UFIR recebido por ele refere-se a indenização e que não pode ser classificado como renda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.002070/95-13

Acórdão nº. : 102-43.358

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De fato o colegiado entende não carecer de razão o contribuinte, uma vez que o art. 6º da Lei 7713/88, em seu inciso V refere-se a indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido por lei, referindo-se à Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata posterior, inclusive os dissídios coletivos e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 